

Acórdão: 1.169/00/5^a
Impugnação: 57.982
Impugnante: Nova Casa Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Abílio Lourenço dos Santos
PTA/AI: 02.000159380-31
CNPJ: 02815940/0002-45(Aparecida - SP)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Confeções – Transporte de mercadorias, desacobertado de documento fiscal. Evidenciada a preexistência da nota fiscal. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 14/18;59/60 e 61/62), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 66/70, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A Impugnante contesta afirmando que a mercadoria estava devidamente acobertada pelas Notas Fiscais n.º 21 e 24, (fl. 39, 40) emitidas pela Impugnante para ela mesma com o objetivo de acobertar o transporte.

Que a mercadoria se destinava a venda ambulante e pôr este motivo estava acompanhada também de blocos de notas fiscais para vendas ambulantes, que acabaram não se concretizando.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que o preço arbitrado no Termo de Apreensão é muito superior ao praticado pela Impugnante. Para fazer provas destas alegações acostou aos autos cópias de notas fiscais de compra, venda e tabela de preços praticadas.

O fisco não contesta a existência das notas fiscais destinadas a acobertar o transporte das mercadorias mas alega que estas apesar de terem sido solicitadas só foram exibidas após a lavratura do Auto de Infração e pôr isso foram desconsideradas.

O fisco acata o preço das mercadorias consignadas nas notas fiscais apresentadas e nas tabelas anexadas aos autos e procede a reformulação do crédito tributário.

Entende esta Câmara que um documento fiscal não pode ser considerado por fazer prova de determinado fim ser recusado como prova de outro.

Se é admitido a existência das notas fiscais não a que se falar em transporte desacobertado.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 05/07/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR